ESTADO DO PIAUÍ
Secretaria Municipal de Assistência Social
Centro de Referência da Assistência Social - CRAS
Rua Pedro Galés S/N – Centro - CEP 64.893-000- Tamboril do PI
(89) 3528-0136 / e-mail:smastamboril@gmail.com
C.N.P.J. 07.694.337/0001-95

PARECER SOCIAL

1-IDENTIFICAÇÃO
Data: 11/03/2021.
Técnicos Responsáveis: Alexandra Amorim Machado de Negreiros (Assistente Social)
Usuário: Maria Francisca da Conceição Aguiar
NIS: 16378175099
Valor do PBF: 89,00
Quantas Pessoas: 01
Renda Per Capita: 89,00
Município: Tamboril do Piauí-PI.
Endereço: Rua Nicolau Valente, S/N Centro

2-OBJETIVO DO PARECER SOCIAL

Analisar a situação social e econômica da senhora, considerando a importância da concessão do benefício eventual, **Mais Alimentação**, para atender as suas necessidades básicas.

3-REFERÊNCIAS

Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, alterada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

PROJETO DE LEI Nº 169/2019. Tamboril do Piauí, 07 de Junho de 2019.

Cria, provisoriamente, o Programa Mais Alimentos e dá outras providências.

4-PARECER SOCIAL

Através do estudo social realizado a senhora, **Maria Francisca da Conceição Aguiar** foi verificado que a mesma encontra se em situação de vulnerabilidade social, está desempregada.

O imóvel é próprio da usuária. Neste momento o(a) mesmo(a) (**Maria Francisca da Conceição Aguiar**) encontra-se com dificuldades financeiras para suprir todas as despesas mensais como: alimentação, saúde, vestuário, higiene, transporte, lazer, etc.

Identificou se que a usuária encontra-se em situação de vulnerabilidade social, pois a situação social e econômica do(a) senhor(a) **Maria Francisca da Conceição Aguiar,** é reconhecidamente como vulnerável, tendo, a necessidade de adquiri o **Benefício Eventual - BE** e suprir o básico para sobrevivência.

Desse modo, considera-se que a concessão do **Benefício Eventual - BE** a(o) senhor(a) Maria Francisca da Conceição Aguiar, irá contribuir para a inserção do(a) usuário(a) em espaço de promoção social, suprindo as necessidades básicas do(a) mesmo(a) e melhorando, assim, sua qualidade de vida.

Os Benefícios Eventuais são assegurados pelo art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, alterada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, e integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.
Em conformidade com as alterações promovidas na LOAS pela Lei nº 12.435, de 2011, a concessão e o valor dos Benefícios Eventuais devem ser definidos pelos Municípios, Estados e Distrito Federal, com base em critérios e prazos estabelecidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

Tamboril do Piauí-PI, 11 de Março de 2021.

ASSISTENTE SOCIAL
Alexandra Amorim Machado de Negreiros
Alexandra Amorim M. de Negreiros
Assistente Social
CRESS 2500
22ª Região